

## **RESOLUÇÃO Nº 10 - DE 03-12-1987**

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 6.938 (¹), de 31 de agosto de 1981, incisos II e X, do artigo 7º, do Decreto n. 88.351(²), de 1º de junho de 1983, resolve:

Art. 1º Para fazer face a reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de obras de grande porte, assim considerado pelo órgão licenciador com fundamento no RIMA terá sempre como um dos seus pré-requisitos, a implantação de uma Estação Ecológica pela entidade ou empresa responsável pelo empreendimento, preferencialmente junto à área.

Art. 2º O valor da área a ser utilizada e das benfeitorias a serem feitas para o fim previsto no artigo anterior, será proporcional ao dano ambiental a ressarcir e não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação dos empreendimentos.

Art. 3º A extensão, os limites, as construções a serem feitas, e outras características da Estação Ecológica a implantar, serão fixados no licenciamento do empreendimento, pela entidade licenciadora.

Art. 4º O RIMA - Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, relativo ao empreendimento, apresentará uma proposta ou projeto e indicará possíveis alternativas para o atendimento ao disposto nesta Resolução.

Art. 5º A entidade ou empresa responsável pelo empreendimento deverá se encarregar da manutenção da Estação Ecológica, diretamente ou através de convênio com entidade do Poder Público capacitada para isso.

Art. 6º A entidade de meio ambiente, licenciadora, fiscalizará a implantação e o funcionamento das Estações Ecológicas previstas nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**FONTE D.O.U**  
**SEÇÃO I**  
**PÁGINA 4562-4563**

**DATA PUB. 18/03/1988**  
**VOLUME 126**  
**FASC. 53**